

## Nova Resolução CONAMA regulamenta autorização para o licenciamento ambiental de empreendimentos que afetem unidades de conservação

Foi publicada, em 17 de dezembro de 2010, a Resolução CONAMA nº. 428/2010. Vigente desde a data de publicação, a nova resolução dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização dos órgãos responsáveis pela administração de unidades de conservação afetadas pela instalação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, bem como sobre a ciência dos referidos órgãos no caso de empreendimentos de menor potencial poluidor.

De acordo com a resolução, o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerados pelo órgão licenciador com base no Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (“EIA/RIMA”), que possam afetar unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, dependerá de autorização do órgão responsável pela administração da unidade (“Autorização”) ou, no caso de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (“RPPN”), do órgão responsável pela sua criação.

Nos casos de inexistência de zona de amortecimento, no prazo de cinco anos contados a partir da data de publicação da resolução, estará sujeito à Autorização o licenciamento de empreendimentos localizados em uma faixa de até três mil metros a partir dos limites da unidade, à exceção de RPPN, Áreas de Proteção Ambiental (“APA”) e áreas urbanas consolidadas. Cabe ressaltar que, anteriormente, a Resolução CONAMA nº. 13/90, revogada pela nova resolução, sujeitava à Autorização o licenciamento de atividades localizadas em um raio de até dez quilômetros dos limite da unidade afetada.

Conforme disposto na nova resolução, a Autorização deve ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador antes da emissão da primeira licença prevista e deverá ser expedida no prazo máximo de 60 dias. Observe-se que tal disposição contrasta

com a Instrução Normativa ICMBio nº. 05/2009, que regulamenta a concessão de Autorização no âmbito de unidades de conservação federais, a qual admite como requerente também o empreendedor e estabelece prazo de 45 dias para manifestação do ICMBio.

Em relação aos prazos que devem ser observados pelo empreendedor, há previsão de arquivamento da solicitação de Autorização caso sejam exigidos estudos complementares e estes não sejam apresentados pelo empreendedor no prazo acordado com o órgão responsável.

Por fim, com relação a empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da unidade de conservação, nos casos em que o empreendimento: (i) puder causar impacto direto na unidade; (ii) estiver localizado em sua zona de amortecimento; ou (iii) estiver localizado no limite de até dois mil metros de unidade cuja zona de amortecimento não tenha sido estabelecida no prazo de até cinco anos a partir da data da publicação da nova resolução, salvo quando se tratar de áreas urbanas consolidadas, APA e RPPN.

Para mais informações, por favor entrar em contato com um de nossos profissionais abaixo.

**Alexandre R. Chequer**

+55 (21) 2127-4212

[achequer@mayerbrown.com](mailto:achequer@mayerbrown.com)

**Bruno D. Werneck**

+55 (11) 2504-4245

[bwernneck@mayerbrown.com](mailto:bwernneck@mayerbrown.com)

**Luiz Gustavo Bezerra**

+55 (21) 2127-4266

[lbezerra@mayerbrown.com](mailto:lbezerra@mayerbrown.com)

**Gedham Gomes**

+55 (21) 2127-4298

[ggomes@mayerbrown.com](mailto:ggomes@mayerbrown.com)

O Informativo Ambiental é um periódico preparado por profissionais de Tauil & Chequer Advogados Associado a Mayer Brown LLP e possui caráter meramente educacional. Qualquer consulta ou questão legal deve ser discutida diretamente com seus advogados.